1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 215.741

Recorrente: Fundação Nacional de Saúde — FNS
Recorrida: Terezinha Dias Ramos
Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar competente a Justiça Federal.

Brasília, 30 de março de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE
MAURÍCIO CORRÊA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: TEREZINHA DIAS RAMOS propôs ação sumaríssima perante a *Justiça Federal* contra a Fundação Nacional de Saúde, visando o reajuste de sua aposentadoria para a mesma data do salário mínimo, e com a utilização dos índices da política salarial adotados para os demais assalariados.

2. O juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe declinou de sua competência para uma das Varas da *Justiça Estadual* que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, encaminhando os autos para o Superior Tribunal de Justiça. Dirimindo o conflito a 3ª Seção daquela Corte proferiu decisão unânime declarando competente o Juízo Estadual.

3. Contra essa decisão é interposto o presente recurso extraordinário, no qual se alega vulneração ao artigo 109, I da Constituição Federal.

4. Sustenta o recorrente não poder prevalecer o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de afirmar que as fundações instituídas por lei federal são espécie do gênero autarquia, e como tal, o foro competente é o da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que elas figurem como autoras, rés, assisten-

tes, opoentes, exceto as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar, e atualmente, aquelas adstritas à Justiça do Trabalho.

5. Conclui que o artigo 109, I, da atual Constituição, no tocante à competência dos juízes federais, reprisa o disposto no artigo 125, I, da EC-01/69, em cuja vigência se consolidou, no S.T.F., a exegese segundo a qual cabe à Justiça Federal decidir as causas em que fundação, instituída pelo Poder Público, assumindo gestão de serviço estatal, é pessoa de direito público.

6. O recurso não foi admitido na origem, mas subiu a esta Corte por força do provimento do agravo de instrumento.

7. O Ministério Público Federal, às fls. 46/52, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Procedem as alegações extraordinárias. Como acentuou o Ministro MOREIRA ALVES no voto proferido no RE nº 101.126 (DJ 01.03.85), em julgamento realizado perante o Tribunal Pleno, não faz sentido sociedade de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integrarem a Administração Indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a "servidores públicos", e as fundações públicas, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta da União, sujeitas ao Tribunal de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertencerem à Administração Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações (RTJ 113/331).

2. Com esse fundamento, este Tribunal, ao apreciar o RE nº 115.134 (RTJ 125/1303), assentou o seu entendimento, *verbis*:

"*EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. Desde que assumam a gestão de serviço estatal, e sejam mantidas por recursos orçamentários, sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal.*"

3. É certo que o artigo 109, I da Constituição Federal de 1988, não se refere expressamente às fundações. Entretanto, não há que se perder de vista o entendimento desta Corte, externado nos autos do Conflito de Jurisdição nº 6.651 e 6.683, *verbis*:

"(...) a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, esta sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia (...)".

4. No mesmo sentido o voto da minha relatoria, proferido no RE 127.489-1/DF, (DJ 06.03.98), cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias.

2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-

lhe provimento para, reformando o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, declarar competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 215.741-4

PROCED.: SERGIPE

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FNS

ADV.: INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA

RECDA.: TEREZINHA DIAS RAMOS

ADVDOS.: ROSA HELENA BRITTO BAHIA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. para declarar competente a Justiça Federal. Ausente, justificadamente, neste julgamento. o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 30.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República. Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Carlos Alberto Cantanhede Coordenador